

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**A UTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

GIOVANA LIMA CARDOSO

Rio de Janeiro

2022

GIOVANA LIMA CARDOSO

**A UTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Prof. Dra. Cristiane Brandão Augusto**.

Rio de Janeiro

2022

FICHA CATALOGRÁFICA
BIBLIOTECA DA FACULDADE NACIONAL DE DIREITO/UFRJ

CIP - Catalogação na Publicação

C268u Cardoso, Giovana Lima
 A utilização da justiça restaurativa nos crimes de
 violência doméstica e familiar contra a mulher /
 Giovana Lima Cardoso. -- Rio de Janeiro, 2022.
 57 f.

Orientador: Cristiane Brandão Augusto.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Justiça Restaurativa. 2. Métodos alternativos.
3. Violência doméstica. 4. Patriarcalismo. I.
Augusto, Cristiane Brandão, orient. II. Título.

GIOVANA LIMA CARDOSO

**A UTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Prof. Dra. Cristiane Brandão Augusto**.

Data da Aprovação: ____ / ____ / ____

Banca Examinadora:

Orientadora: Cristiane Brandão Augusto

Membro da Banca: Camilla de Magalhães Gomes

Membro da Banca: Maria Celeste Simões Marques

Rio de Janeiro

2022

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discutir as propostas da Justiça Restaurativa como gênero, a partir das recomendações da Organização das Nações Unidas e da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu e regulamentou uma política nacional para aplicação de práticas restaurativas no Brasil. Para tanto, o trabalho analisa a proposta da Justiça Restaurativa de se oferecer como uma alternativa, não somente aos envolvidos no conflito, mas àqueles direta e indiretamente influenciados, a um modelo de justiça criminal em falência que elegeu a prisão como principal resposta aos delitos, mas continua a produzir elevadas taxas de reincidência. Ademais, discute-se a sua aplicabilidade nos crimes de violência doméstica, tendo em vista que a tentativa de restauração do relacionamento vítima-ofensor pode representar uma dupla vitimização da mulher, ao mesmo tempo em que reconhece que o sistema de justiça tradicional tal como está imposto não é suficiente para erradicar a violência de gênero.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; violência doméstica e familiar contra a mulher; violência patriarcal; método alternativo; resolução de conflitos; empoderamento.

ABSTRACT

This research aims to discuss the proposals of Restorative Justice, based on the recommendations of the United Nations and Resolution 225/2016 of the National Council of Justice (CNJ), which instituted and regulated a national policy for the application of restorative practices in Brazil. For that, the research analyzes the Restorative Justice proposal to offer itself as an alternative, not only to those involved in the conflict, but to those directly and indirectly influenced, to a model of criminal justice in collapse that chose prison as the main reaction to crimes, but continues to produce high recidivism rates. Furthermore, its applicability in crimes of domestic violence is discussed, bearing in mind that the attempt to restore the victim-offender relationship may represent a double victimization of women, while recognizing that the traditional justice system is not enough to eradicate gender violence.

Key-words: Restorative Justice; domestic and family violence against women; patriarchal violence; alternative method; conflict resolution; empowerment.

SUMÁRIO

RESUMO	4
ABSTRACT	5
1. INTRODUÇÃO	7
2. UM PANORAMA ACERCA DA VIOLÊNCIA PATRIARCAL NO BRASIL	10
2.1. Mobilizações pelos direitos das mulheres: aspectos da Constituição de 1988	11
2.2. A Lei Maria da Penha	18
2.3. Estimativas acerca da violência de gênero durante a pandemia do Covid-19	20
3. A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA AO SISTEMA DE JUSTIÇA TRADICIONAL	25
3.1. Uma resposta para a crise do sistema de justiça criminal tradicional	25
3.2. Implementação de práticas restaurativas no Brasil	33
4. A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	40
4.1. A Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica	40
4.2. Um método de envolvimento no conflito	42
4.3. Críticas à utilização da Justiça Restaurativa sob a perspectiva de gênero	43
4.4. Debates acerca do termo empoderamento no enfrentamento à violência doméstica através de práticas restaurativas	46
5. CONCLUSÃO	50
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53

1. INTRODUÇÃO

Conforme os ensinamentos de Bell Hooks¹, o termo “violência doméstica” há muito tempo vem sendo utilizado para minimizar um problema de saúde pública da mulher, na tentativa de transformá-lo em um conflito da esfera privada, menos assustador e brutal do que a violência das ruas, fora do contexto íntimo do lar. Por esse motivo, a autora reforça a opção dela e de muitos outros pesquisadores pela utilização do termo “violência patriarcal”, que tenta lembrar ao ouvinte ou leitor que este tipo específico de violência está intrinsecamente ligado ao pensamento sexista e à tentativa de dominação masculina sobre o gênero feminino.

No ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou levantamento anual acerca dos processos ingressados no ano anterior, segmentados por classe e assunto. Os dados demonstraram que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2021 com 77,3 milhões de processos aguardando solução definitiva, com 62 milhões de ações judiciais em tramitação, quando desconsiderados os processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório. Segundo as informações do Relatório Justiça em Números (2022)²:

Durante o ano de 2021, em todo o Poder Judiciário, ingressaram 27,7 milhões de processos e foram baixados 26,9 milhões. Houve crescimento dos casos novos em 10,4%, com aumento dos casos solucionados em 11,1%. Tanto a demanda pelos serviços de justiça, como o volume de processos baixados tinha reduzido em 2020 em razão do ano pandêmico e, em seguida, em 2021, voltaram a subir. Os números de 2021, contudo, ainda não retornaram aos patamares pré-pandemia, referentes ao ano de 2019.

É neste cenário de judicialização em massa das demandas sociais que se torna urgente pensar em um método eficaz de enfrentamento às diferentes formas de violência contra a mulher, para além do pensamento punitivista que deixa de lado a perspectiva de gênero, classe e raça, e que torna aceitável a manutenção do senso de poder dos homens construído ao longo da humanidade.

¹ Esse é o pensamento da autora no livro: O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras. 13ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

² Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>

Interessante ressaltar, neste ponto, o entendimento de Hooks (1952, p. 99) de que o capitalismo retirou da classe trabalhadora (em especial, dos homens brancos) o senso de poder dentro do ambiente do trabalho, de modo que a sociedade e os comportamentos sociais induzem não só os homens, mas também as mulheres, ao pensamento de que o lar é o único local possível de se restabelecer a autoridade.

Portanto, a introdução de um método alternativo de resolução de conflitos no âmbito da violência íntima e familiar contra a mulher não se revela um trabalho fácil, sobretudo se sopesados os paradigmas de vulnerabilidade envolvidos nas especificidades do caso concreto, não somente da vítima, mas de seu agressor e dos indivíduos que constituem a unidade familiar envolvida no ato violento.

A partir dessa demanda por novas possibilidades para combate dos delitos sociais, a Justiça Restaurativa surge como um processo colaborativo por meio do qual as partes, especialmente a vítima e o agressor, mas admitindo-se também a participação de outros membros da comunidade que sejam afetados pela prática restaurativa, reúnem-se na expectativa de buscar a melhor forma de reparação do dano causado pela violação. Em outras palavras, o objetivo da Justiça Restaurativa é auxiliar os envolvidos a superarem um conflito que, para o Direito Brasileiro, caracteriza-se como um delito.

Sobre a temática, Howard Zehr (2008) se destaca como um dos autores a pensar uma nova lente para enxergar a Justiça, defendendo que o crime afeta o relacionamento de todos os envolvidos, criando um vínculo hostil entre vítima, ofensor e comunidade, mesmo que inexista um relacionamento prévio entre os indivíduos. Desta forma, a Justiça deve ter como objetivo o tratamento às relações interpessoais afetadas pelo conflito, restaurando à vítima a possibilidade de rompimento com o senso de hostilidade e assegurando o controle e segurança, ao passo que incentiva o ofensor a mudar o comportamento.

Em vez de definir a justiça como retribuição, nós a definiremos como restauração. Se o crime é um ato lesivo, a justiça significará reparar a lesão e promover a cura. Atos de restauração - ao invés de mais violação - deveriam contrabalançar o dano advindo do crime. É impossível garantir recuperação total, evidentemente, mas a verdadeira justiça teria como objetivo oferecer um contexto no qual esse processo pode começar. (ZEHR, 2008, p. 176)

Portanto, a presente Monografia se propõe a apresentar os aspectos da Justiça Restaurativa, mediante pesquisa bibliográfica em livros e artigos científicos, questionando, em um segundo momento, a aplicabilidade de práticas restaurativas no âmbito da violência patriarcal, isto é, quais as vantagens e desvantagens da utilização de métodos de mediação e círculos restaurativos como alternativa ao sistema penal tradicional, partindo do pressuposto que o conflito deste gênero não deve ser combatido apenas sob o seu aspecto individual, sendo indispensável combater o pensamento sexista e promover às partes a possibilidade de mudança e, sobretudo, a segurança efetiva da mulher.

2. UM PANORAMA ACERCA DA VIOLÊNCIA PATRIARCAL NO BRASIL

Conhecer essa história é entender a persistência do poder exercido pelos homens e a resistência das mulheres.³

Em um primeiro momento, este capítulo tem como objetivo refletir acerca da legislação que trata do direito das mulheres, partindo do princípio de que a Constituição Federal de 1988 representou um marco na conquista dos movimentos feministas, principalmente no que concerne à igualdade formal de direitos e de deveres entre homens e mulheres, até então inexistente no ordenamento jurídico brasileiro e desafiada pelas normas constantes nas Ordenações Filipinas e, posteriormente, no Código Civil de 1916.

O objetivo é investigar as reivindicações e problemáticas enfrentadas pelas mulheres no período que antecedeu o processo de elaboração da Carta Magna, identificando os marcos históricos e as mobilizações pelos direitos das mulheres que foram importantes para a positivação de diversas normas que, ainda que imbuídas de um aspecto familiarista e paternalista, representaram uma grande conquista que culminaria, mais à frente, na sanção da Lei Maria da Penha, em 07 de agosto de 2006.

Em um segundo momento, este capítulo tem como objetivo traçar um panorama da violência de gênero no Brasil no contexto de uma cultura de dominação em que, segundo Hooks (1952), todos os indivíduos, homens e mulheres, são socializados para enxergar a violência como um meio aceitável de controle social, bem como analisar os retrocessos resultantes da necessidade de isolamento para contenção da pandemia da Covid-19, que acentuou o número de mortes por feminicídio e a necessidade de concessão de medidas protetivas de urgência, concomitantemente à diminuição do número de denúncias das mulheres vítimas de violência doméstica no país.

³ PITANGUY, Jacqueline e ALVES, Branca Moreira. Feminismo no Brasil: memórias de quem fez acontecer. P. 27.

2.1. Mobilizações pelos direitos das mulheres: aspectos da Constituição de 1988

No Brasil, a mobilização das mulheres pela reivindicação de seus direitos e pela igualdade formal de gênero foi acentuada e ganhou grande visibilidade no país e internacionalmente durante o movimento pela anistia, em meados da década de 1970, na Ditadura Militar. Neste período, as mulheres brasileiras iniciavam uma luta política impulsionadas à procura de presos ou desaparecidos políticos, irmãos ou companheiros, cuja pauta representou, também, a oportunidade de denunciar as muitas discriminações sofridas pelas mulheres há séculos na história do país, seja no trabalho, no âmbito familiar e na política, além da violência doméstica e da escassez dos direitos reprodutivos (TELES, 2017).

Essas mobilizações iam de encontro às pautas feministas que ganhavam força na Europa e nos Estados Unidos, que sugeriam sobretudo, que a inserção das mulheres brancas no mercado de trabalho representaria a chave da libertação da dominação masculina, crítica essa feita pela feminista Bell Hooks em sua obra *O feminismo é para todo mundo*⁴, uma vez que há uma parcela de mulheres que há tempos está inserida no mercado de trabalho, trabalhando em regime de sobrejornada, com salários insuficientes.

O embrião desse movimento pela liberdade política contra um Estado que ameaçava, prendia e matava seus companheiros e companheiras de luta, durante o regime militar, simbolizou, sobretudo, a tomada de consciência de que, enquanto não houvesse igualdade de direitos entre os gêneros, não haveria democracia em seu sentido formal e material (PITANGUY, 2017).

Mas esse capítulo da história do Brasil não se iniciou em 1964 com o golpe militar. Muito antes disso, o Brasil viveu sob o domínio de Portugal, tendo sido a sociedade regida pelas Ordenações Filipinas, cujas normas ali contidas traduziam o desprezo à condição de mulher e representavam a positividade do pensamento patriarcalista que ainda hoje rege as relações sociais.

⁴ HOOKS, Bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. P. 82.

O título XXXVIII do livro V das Ordenações Filipinas, abaixo transcrito, permitia ao marido castigar fisicamente a mulher ou matá-la em caso de adultério, inaugurando a tese jurídica da legítima defesa da honra - até hoje invocada pelos Tribunais - desde que respeitadas algumas limitações sociais acerca do adúltero, sendo vedado o assassinato de um Desembargador, em qualquer hipótese, ou Fidalgo, quando o marido traído fosse um peão (COLLING, 2020).

Título XXXVIII. Do que matou sua mulher, pola achar em adultério. Achando o homem casado sua mulher em adulterio, licitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero Fidalgo, ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adulterio, não morrerá por isso mas será degredado para Africa com pregão na audiência pelo tempo, que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa que matar, não passando de trez annos.⁵

Ao homem lhe era garantido o poder de decidir sobre o destino de sua esposa quando houvesse adultério, tirando-lhe até mesmo a vida como forma de punição na esfera privada, permitindo-se o assassinato do homem adúltero desde que este não pertencesse à categoria social superior ao do marido traído.

Após mais de trezentos anos, o Código Civil de 1916⁶ revogou algumas normas das Ordenações Filipinas, mas não trouxe grandes inovações no campo da igualdade de direitos entre os gêneros, implementando o conceito de pátrio poder concedido exclusivamente ao chefe de família e colocando a mulher, novamente, na condição de subjugada e dependente do marido.

Este novo Código Civil de 1916 determinou a incapacidade feminina para alguns atos da vida civil ou à maneira de exercê-los, o que significa dizer que, há pouco mais de cem anos, as mulheres casadas eram consideradas relativamente incapazes enquanto subsistisse a sociedade conjugal.

Se antes as Ordenações Filipinas inviabilizavam a mulher a ponto de legitimar o homicídio do marido contra a sua esposa, o advento do Código Civil de 1916 não trouxe maiores mudanças legislativas, uma vez que perpetuou a ideia de que a mulher deve ser

⁵ Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1188.htm>

⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm

enxergada apenas dentro da sociedade conjugal e no ambiente familiar, sendo relativamente incapaz para praticar determinados atos da vida civil sem o consentimento do marido, o que reforça os estereótipos de gênero e a dominação masculina que incentiva o homem a assumir a autoridade familiar, concomitantemente ao estado de subordinação da mulher.

Paralelamente a isso, o ordenamento jurídico brasileiro legitima a noção de que é permitido a um grupo dominante utilizar-se da força violenta, e até mesmo homicida, para manter seu poder sobre um grupo dominado ao longo de toda a história da humanidade. Essa força coercitiva para controle social, legitimada pela violência patriarcal, não somente traz reflexos na violência de homens contra mulheres, dentro de um relacionamento íntimo e doméstico, mas também na violência entre pessoas do mesmo sexo e na violência contra as crianças, as quais são, por diversas vezes, invisibilizadas pelos adultos (HOOKS, 1952).

Quase cinquenta anos mais tarde, o *Estatuto da Mulher Casada*⁷ promoveu algumas poucas modificações no Código Civil de 1916, precipuamente no que concerne à possibilidade de ingresso da mulher casada no mercado de trabalho e à abolição da incapacidade feminina, trazendo importantes mudanças no campo dos direitos e obrigações dos homens e das mulheres.

Mais uma vez, contudo, as mudanças legislativas mantém a estrutura familiar sob a ótica patriarcal, uma vez que condiciona a visibilidade da mulher ao casamento e à subordinação em detrimento do masculino, ao mesmo tempo em que conserva a noção de pátrio poder, segundo a qual, nos termos das mudanças trazidas na redação do art. 380, caput e parágrafo único do Código Civil de 1916, é exercido pelo marido, com a colaboração da esposa, mas prevalecendo a decisão do pai quando for diversa a opinião dos progenitores.

Somente em 1967, a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas proclama, então, a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, cuja principal recomendação é a tomada de medidas apropriadas para educar a opinião pública e erradicação do preconceito e abolição dos costumes e de todas as outras práticas que

⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm

estejam baseadas na ideia de inferioridade das mulheres, conforme seu art. 3º. De acordo com as Nações Unidas

a discriminação contra a mulher é incompatível com a dignidade humana e com o bem-estar da família e da sociedade, impede sua participação na vida política, social, econômica e cultural de seus países, em condições de igualdade com os homens, e constituiu um obstáculo ao desenvolvimento completo das potencialidades da mulher no serviço aos seus países e à humanidade.⁸

Em 1979, entra em vigor a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, também denominada Convenção da Mulher, a partir da elaboração de uma série de tratados entre os anos de 1949 e 1962, visando colocar em prática a Carta das Nações Unidas que afirma que todos os direitos e liberdades humanos devem ser aplicados igualmente a homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza, bem como recomendando a todos os países que o casamento não deve privar a mulher da sua capacidade civil, incluindo a capacidade de contratar, de estar em juízo e de assumir as funções de tutoria, uma vez que qualquer posição em contrário constituiria grave violação à dignidade humana.

Seis anos mais tarde, em 1985, a Organização das Nações Unidas se reuniu em Nairóbi para a 2ª Conferência Mundial da Mulher, aprovando um relatório⁹ para definir as estratégias orientadas ao futuro para o desenvolvimento da mulher até o ano 2000. Dentre os compromissos, destaca-se a recomendação de que fossem criados espaços institucionais para reivindicação dos direitos das mulheres, objetivando alcançar a igualdade na participação social e política, e nos lugares de tomada de decisões.

Paralelamente a isso, o Brasil vivia um contexto de transição democrática em que era indispensável promover o diálogo entre as reivindicações femininas e as instituições de Estado, com o objetivo de traduzir na Constituição da República a igualdade formal entre homens e mulheres e eliminar qualquer forma de discriminação patriarcal incompatível com os ideais democráticos.

⁸ Disponível em:

<http://www.conhecer.org.br/download/EDUCANDO%20PARA%20IGUALDADE/leitura%20anexa%205.pdf>

⁹ Disponível em:

http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/relatorio_conferencia_nairobi.pdf

Enquanto uma parte da mobilização feminista pensava que era necessário contestar o sistema mantendo-se do lado de fora, junto à comunidade, outra relevante parte acreditava ser necessário unir os esforços para criação de um órgão para articulação das pautas voltado exclusivamente à luta feminina, em que houvesse a participação ativa das mulheres no desenvolvimento das políticas públicas nacionais no período de redemocratização do Estado (PITANGUY e ALVES, 2022).

Foi criado, então, através da Lei 7.353, de 29 de agosto de 1985, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), o qual teve um papel central no processo constituinte por meio de uma campanha nacional na defesa pela igualdade de gênero, cujos lemas eram “Constituinte para valer tem que ter palavra de mulher” e “Constituinte para valer tem que ter direitos da mulher”. Afinal de contas, era preciso garantir a participação das mulheres na elaboração daquilo que viria a ser conhecido como constituição cidadã.

Art 1º. Fica criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM, com a finalidade de promover em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País.¹⁰

Jacqueline Pitanguy¹¹ ressalta que a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher teve uma resposta extremamente positiva por parte da sociedade civil, que encaminhou centenas de propostas para os constituintes que culminaram, mais à frente, na Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, um dos mais importantes documentos elaborados pelo feminismo brasileiro, fruto de um encontro nacional no Congresso Nacional em que participaram centenas de mulheres de todas as regiões do país.

Parte do documento promovido no encontro em Brasília e entregue a Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Nacional Constituinte, propunha a criação do Sistema Único de Saúde, o ensino público e gratuito em todos os níveis, a autonomia sindical, uma reforma agrária e tributária, além da negociação da dívida externa e outras propostas.

¹⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7353.htm

¹¹ Atuou como presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) durante os anos de 1986 a 1989 e foi uma das protagonistas na reivindicação dos direitos das mulheres na elaboração da Constituição de República de 1988.

Outro ponto, contudo, tem relevância temática para o que se irá tratar mais à frente: a questão da violência contra a mulher, expresso numa detalhada proposta de defesa da integridade física e psíquica das mulheres, redefinindo o conceito de estupro e sua classificação penal, e solicitando a criação de delegacias especializadas no atendimento da mulher em todos os Municípios do território nacional¹²:

Aos Constituintes de 1987
Assembleia Nacional Constituinte
Congresso Nacional

(...)

Nós, mulheres, estamos conscientes que este país só será verdadeiramente democrático e seus cidadãos e cidadãs verdadeiramente livres quando, sem prejuízo de sexo, raça, cor, classe, orientação sexual, credo político ou religioso, condição física ou idade, for garantido igual tratamento e igual oportunidade de acesso as ruas, palanques, oficinas, fabricas, escritórios, assembleias e palácios.¹³

Sobre o tema da violência doméstica, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher atuou ativamente na articulação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, criadas em 1985. Uma das preocupações do órgão era combater a tese da legítima defesa da honra no julgamento de crimes de violência contra a mulher, chamando a atenção do Poder Judiciário à necessidade de responsabilização do ofensor nos crimes de estupro, agressão e homicídio praticados, em sua maioria, no âmbito doméstico e familiar, atuando na prevenção e punição dessa forma de violência.

Fato é que a Carta das Mulheres aos Constituintes não era o bastante. Com a entrega da carta à Ulysses Guimarães, era necessário dar início a um processo de articulação e defesa de suas propostas nos corredores do Congresso Nacional, formando o Lobby do Batom, que só teria fim com a promulgação da Constituição de 1988.

A expressão que deu nome ao lobby adveio da fala pejorativa de um dos deputados, mais tarde adotado pelas mulheres integrantes do grupo como uma forma de assumir a identidade e o sentido das negociações com os constituintes na reivindicação dos seus direitos (PITANGUY e ALVES, 2022).

¹² PINTO, Céli Regina Jardim. Uma história do feminismo no Brasil. P. 75.

¹³ Disponível em:

https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf

Deste modo, o Lobby do Batom conseguiu a inclusão de diversos dispositivos no texto constitucional, fruto de uma mobilização coletiva relacionada ao gênero e à conquista do direito à igualdade entre os sexos, tratando dos direitos dos trabalhadores, das famílias e das crianças, reafirmando os direitos fundamentais necessários ao pleno exercício da cidadania das mulheres, desde a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os cinco anos de idade em creches e pré-escolas, até os benefícios sociais das trabalhadoras domésticas.

Dentre as conquistas das mulheres na elaboração da Carta Magna, o art. 5º positivou, ao menos na esfera formal, a igualdade entre homens e mulheres e, de certa maneira, a igualdade de direitos e responsabilidades entre os indivíduos dentro da sociedade conjugal.¹⁴

Outras importantes conquistas foram percebidas no campo dos direitos das mulheres na Constituição Federal de 1988. O art. 226, § 8º inova o ordenamento jurídico ao transferir para o Estado a responsabilidade no combate à violência doméstica contra a mulher. O que chama atenção é o fato de que essa medida protetiva encontra-se no dispositivo que trata das relações familiares, o que reforça, neste aspecto, que o avanço ainda guarda resquícios de um pensamento familiarista patriarcal de reforço aos estereótipos de gênero.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

De qualquer maneira, representou um grande avanço para a criação de mecanismos de coibição à tutela constitucional e institucional da violência doméstica, assunto este que até então era tratado como um conflito de esfera privada.

Ainda assim, o Brasil ainda não tinha uma lei punindo especificamente a violência doméstica e familiar contra as mulheres, lacuna esta que só viria a ser suprida quase vinte anos mais tarde com a Lei Maria da Penha, um marco no cumprimento de garantias

¹⁴ PITANGUY, Jacqueline e ALVES, Branca Moreira. Feminismo no Brasil: memórias de quem fez acontecer. P. 274.

internacionais e constitucionais sobre o direito das mulheres à uma vida livre de violência¹⁵, fruto das mobilizações das mulheres e da comunidade durante o processo constituinte, mas principalmente da articulação perante a Comissão Interamericana em virtude da necessidade de condenação do Estado Brasileiro no caso emblemático da *Maria da Penha*.

2.2. A Lei Maria da Penha¹⁶

Maria da Penha Maia Fernandes casou-se com o colombiano Marco Antônio Heredia Viveros em 1976, à época estudante de Pós Graduação em Economia na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo. Após o nascimento das três filhas do casal, Marco Antônio tornou-se cidadão brasileiro e começou a demonstrar, aos poucos, seu lado agressivo, dando início ao ciclo de violência observado na maior parte dos casos de violência doméstica: aumento da tensão, violência, arrependimento e lua de mel.

Em 1983, Marco Antônio Heredia Viveros disparou um tiro nas costas de Maria da Penha enquanto ela dormia, resultando em diversas lesões irreversíveis na terceira e quarta vértebras, as quais deixaram sua esposa paraplégica. Para a polícia, o agressor desmentiu os fatos e afirmou a ocorrência de uma tentativa de assalto, versão aceita pela polícia e que culminou, apenas quatro meses mais tarde, no cárcere privado de Maria da Penha durante quinze dias, momento em que foi vítima de uma tentativa de eletrocussão durante o banho.

Somente oito anos mais tarde, Marco Antônio foi condenado a quinze anos de prisão, mas saiu do Fórum em liberdade. Foi condenado em 1996, novamente, a dez anos e seis meses de prisão, mas sua sentença não foi cumprida em virtude da alegação de irregularidades processuais.

Foi então que Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), afirmando grave violação de direitos

¹⁵ TAVARES, Rebecca Reichmann. O Progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010. Cidadania, Estudo, Pesquisa e Informação e Ação (Cepia). P. 10.

¹⁶ Este capítulo foi baseado na narrativa constante no site do Instituto Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>

humanos e aos compromissos firmados pelo Estado Brasileiro com a assinatura do Pacto de San José da Costa Rica, da Convenção de Belém do Pará e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Considerando que o Estado Brasileiro permaneceu omissos quanto à responsabilização do agressor, especificamente, mas também em decorrência das lacunas legislativas acerca da punição dos crimes contra a mulher, o Brasil foi responsabilizado, em 2001, por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica, cuja condenação recomendou diversas medidas para enfrentamento deste tipo de violência.

Vinte anos mais tarde, apenas em 2003, Marco Antônio Heredia Viveros foi preso por dupla tentativa de feminicídio.

A visibilidade internacional trazia à tona a necessidade de tratar o caso da Maria da Penha e de tantas outras mulheres vítimas de violência doméstica como um crime motivado pelo gênero e menosprezo à condição feminina. Destacam-se outros emblemáticos casos que deram ensejo ao manifesto “*Quem ama não mata!*”, como o caso da socialite Ângela Diniz, violentamente assassinada a tiros pelo seu então marido Doca Street, réu confesso cuja tese principal no julgamento foi a legítima defesa da honra¹⁷.

Entrevista em Cabo Frio pela Rádio Nacional, durante a realização do Júri Popular no Rio de Janeiro, sobre a condenação ou absolvição de Doca Street.¹⁸

Entrevistador: Qual a sua opinião?

Entrevistada: Eu acho que absolvido.

Entrevistador: Por que?

Entrevistada: Ah, sabe! Acho que, por mil coisas que ela propôs a ele. Acho que um homem apaixonado...

Entrevistador: Matou por amor.

Entrevistada: Também acho!

Entrevistador: E é válido isso?

Entrevistada: Não é válido, entendeu, mas nas circunstâncias que se apresentam, acho que ele merece ser absolvido.

¹⁷ A tese da legítima defesa da honra foi considerada inconstitucional no julgamento da ADPF nº 779, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, devendo prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação a todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio. Acórdão disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>

¹⁸ Podcast Praia dos Ossos. Produção da Rádio Novelo. Episódio 2: O Julgamento. Minuto 0:24. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/>

Deste modo, a pressão para elaboração da Lei 11.340/2006 pelos organismos internacionais possibilitou um novo horizonte para a criação de políticas públicas e órgãos atuantes na temática de gênero e direitos humanos, convertendo-se em instrumento para uma educação não sexista, para a proteção dos direitos das mulheres e para o compromisso assumido com a responsabilização dos seus agressores.

Não somente isso, a Lei Maria da Penha representou importante avanço na coleta dos dados acerca da violência doméstica, familiar e íntima de afeto, quantificando as denúncias em todo o território nacional.¹⁹

Contudo, mais de trinta anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo com a responsabilização do Brasil pela negligência com que se tratava os crimes com motivação de gênero, o panorama da violência doméstica e familiar contra a mulher não apresenta mudanças significativas.

Pelo contrário, o contexto da emergência sanitária da Covid-19 acentuou os fatores de risco para ocorrência deste tipo específico de violência, efeito do isolamento social que manteve muitas mulheres reclusas com os seus agressores, na maioria das vezes parceiros íntimos, mas necessário para frear o alastramento da doença.

2.3. Estimativas acerca da violência de gênero durante a pandemia do Covid-19

O estado de emergência sanitária revelou a necessidade de se olhar com cautela para os números da violência doméstica no país. Ao mesmo tempo em que existe a necessidade de permanecer em isolamento social para frear a contaminação pelo vírus, essa permanência no espaço doméstico significou, para muitas mulheres, a acentuação da convivência com seus parceiros e familiares agressores e abusadores sexuais.

Já faz tempo que a velha ladainha de que o “lar é o lugar mais seguro do mundo” perdeu força como verdade universal e incontestável. É no espaço doméstico e das relações familiares que meninas e mulheres de todas as idades ainda sofrem grande parte da violência cotidiana com base no gênero. E esse conhecimento levou a que diferentes entidades internacionais que trabalham com direito

¹⁹ MURY, Laura; TEIXEIRA, Lucia Batista; AYRES, Iara Maria Lima; e DE CASTRO, Sandra Costa Siaines. A violência contra as mulheres na perspectiva da segunda década do século XXI. Capítulo 1: Violência na sombra. Adriana Mota e Cristiane Brandão Augusto. P. 61.

humanos das mulheres publicassem recomendações sobre a importância dos governos garantirem que os serviços essenciais estejam acessíveis para o atendimento a essas mulheres e meninas, incluindo o atendimento psicossocial e abrigos para mulheres e seus filhos, sem negligenciar os serviços de segurança pública, justiça e saúde, que devem disponibilizar formas de acesso ao atendimento remoto para que sejam preservadas as medidas de isolamento decretadas em vários países. Os mesmos documentos também alertam para a incidência diferenciada da violência de gênero para mulheres trabalhadoras domésticas, trabalhadoras da saúde, refugiadas etc.²⁰

A Organização Mundial da Saúde (OMS) promoveu em 2021, neste sentido, o Relatório acerca da Estimativa de Prevalência da Violência contra as Mulheres, uma análise acerca das estimativas de violência entre os anos de 2000 e 2018, através da observação de 161 países.²¹

De acordo com o relatório elaborado pelas Nações Unidas, são duas as formas de violência contra a mulher mais comuns de serem observadas: (i) *intimate partner violence*, classificada como qualquer violência física, sexual ou psicológica praticada pelo marido ou qualquer outro parceiro íntimo do sexo masculino; e (ii) *non partner sexual violence*, perpetrada por qualquer outra pessoa que não o marido ou companheiro, incluindo outros parentes do sexo masculino, amigos ou quaisquer outros conhecidos ou estranhos.

Embora o relatório exponha dados anteriores à pandemia da Covid-19, a Organização Mundial da Saúde relembra no levantamento de dados que o isolamento social consequente da pandemia do Covid-19 e as suas consequências sociais e econômicas impactaram diretamente no aumento de exposição das mulheres aos relacionamentos abusivos e os seus fatores de risco, tais como violência física, mental ou sexual, paralelamente à limitação de acesso dessas mulheres aos serviços de proteção contra a violência, ressaltando que situações de crise humanitária, tais como a pandemia do coronavírus e as guerras que ainda assolam o planeta, podem exacerbar a violência praticada por parceiros íntimos e a violência sexual não-íntima, podendo também levar a novas formas de violência contra as mulheres.

²⁰ PASINATO, Wânia; COLARES, Elisa Sardão. Pandemia, violência contra as mulheres e a ameaça que vem dos números. Disponível em: <https://psicanalisedemocracia.com.br/2020/04/pandemia-violencia-contra-as-mulheres-e-a-ameaca-que-vem-dos-numeros-por-wania-pasinato-e-elisa-sardao-colares/>.

²¹ Disponível em: <https://who.canto.global/s/KDE1H?viewIndex=0>.

The COVID-19 pandemic has exacerbated the risks for women living in abusive situations due to the lockdown measures that may increase exposure to an abusive partner or other perpetrator. In addition, economic instability, threatened livelihoods and increased levels of stress, coupled with closure of or more limited access to support services, have further heightened the risks (127–129). (...) Violence against women is a persistent and significant public health concern that preceded the pandemic, as these estimates clearly show, and which will continue long after it. It is critical that governments invest in and strengthen sustainable and long-term measures to prevent violence against women and girls.

No Brasil, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) produziu um documento, a pedido do Banco Mundial, com o objetivo de verificar a variação nos níveis de violência doméstica nos primeiros dias das medidas de isolamento social decretadas no país. Essa pesquisa se revela importante para analisar os diferentes impactos da crise sanitária na vida da população, precipuamente às mulheres vítimas de violência doméstica que, muitas vezes, dependem financeiramente de seus parceiros e tiveram a sua convivência com o agressor acentuada em decorrências das medidas de isolamento ou, ainda, dos níveis de desemprego que atingiram o país.

Nesse sentido, manifesta-se o relatório:

Desde meados de março de 2020, com a intensificação da pandemia de Covid-19 em todo o mundo e especificamente no Brasil, diversos estados do país adotaram medidas de isolamento social com o objetivo de minimizar a contaminação da população pelo novo vírus. Embora essas medidas sejam extremamente importantes e necessárias, a situação de isolamento domiciliar tem como possível efeito colateral consequências perversas para as milhares de mulheres brasileiras em situação de violência doméstica, na medida em que elas não apenas são obrigadas a permanecerem em casa com seus agressores, mas também podem encontrar ainda mais barreiras no acesso às redes de proteção às mulheres e aos canais de denúncia.²²

De acordo com os dados oficiais obtidos com a pesquisa do ano de 2020, na terceira edição do boletim de violência doméstica durante a pandemia do Covid-19, de 24 de julho de 2020, uma série de crimes contra as mulheres em todas as unidades federativas apresentaram uma significativa redução, com exceção dos crimes letais, cujo resultado seja a morte.

Os crimes de lesão corporal dolosa, por exemplo, apresentaram uma queda de 27,2% em 2020 em comparação com os meses de março e maio de 2019, com maior queda

²² Disponível em:

https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19-edicao-03/

nas estatísticas no estado do Rio de Janeiro. Os crimes de ameaça apresentaram padrão parecido, com redução de 26,4% no acumulado das unidades federativas em maio de 2020, em comparação com o ano anterior. Especificamente no Rio de Janeiro, os números demonstraram uma queda de mais da metade no registro dos crimes de ameaça contra as mulheres.

Mas isso não é motivo de comemoração. Deve-se registrar que a redução dos números de registros de ocorrência não reflete a realidade do período, mas sim a dificuldade das mulheres em denunciarem os diferentes tipos de violência sofridos neste período, tendo em vista a proximidade forçada com o agressor durante o período de isolamento social.

Outro importante parâmetro para justificar a dificuldade na denúncia é o aumento da taxa de desemprego durante o ano de 2020 e, conseqüentemente, o aumento da dependência financeira das mulheres para com seus parceiros. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de desocupação atingiu 14,3% na quarta semana de agosto do ano de 2020, representando cerca de 13,7 milhões de desempregados no país²³.

Corroborando com este fato o aumento dos registros pelos dados oficiais dos crimes de feminicídio/homicídio, indicando um aumento do número de mortalidade das mulheres em decorrência direta da violência íntima doméstica, o que não quer dizer, nem de perto, uma conscientização acerca da violência de gênero por parte dos agressores.

É nesse sentido que a Organização das Nações Unidas recomendou aos países uma série de medidas para combater e prevenir a violência doméstica durante a pandemia:

Os dados de mortalidade de mulheres no período do isolamento social são aqueles que mostraram maior variação quando verificados os registros oficiais. Embora não seja possível afirmar que o incremento na violência letal entre mulheres se deva apenas em função das mudanças impostas pela quarentena, que vulnerabiliza ainda mais mulheres que vivem em situação de violência doméstica, por certo esta é uma hipótese forte a ser considerada e que exigirá o acompanhamento por parte do Estado e da sociedade civil organizada.²⁴

²³ Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28909-desemprego-na-pandemia-atinge-maior-patamar-da-serie-na-4-semana-de-agosto>

²⁴ Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>

Outro interessante parâmetro para observar o acirramento da violência contra as mulheres durante o período de isolamento social é a concessão das medidas protetivas de urgência, que surgiram junto com a criação da Lei Maria da Penha. Dentre as diferentes medidas que podem ser tomadas junto à Delegacia, Ministério Público, Defensoria Pública ou mesmo perante ao Juízo, são exemplos o afastamento do agressor do lar, a restrição do porte de armas, a proibição de frequentar lugares específicos e o acompanhamento policial.

Mais especificamente no âmbito do Rio de Janeiro, o Tribunal de Justiça do Estado produziu um Boletim da Violência Doméstica e de Gênero²⁵, publicado em março de 2022, relativo aos dados estatísticos do ano de 2021, que demonstrou o maior registro de concessão de medidas protetivas de urgência para vítimas desde o ano de 2013, quando se iniciou a pesquisa quantitativa do Observatório Judicial da Violência contra a Mulher.

Em síntese, foram registradas 33.850 medidas protetivas de urgência em 2021, um crescimento de 17,01% se comparado ao ano anterior. Até a publicação do boletim, já haviam sido registradas, em janeiro, 3.223 medidas protetivas de urgência concedidas pelo Poder Judiciário do Rio de Janeiro, sendo 2.782 no mês de fevereiro, ilustrando a urgência e seriedade com a qual deve esse tipo de violência ser tratada pelas autoridades públicas brasileiras.

²⁵ Disponível em: <http://www.tjri.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher>

3. A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA AO SISTEMA DE JUSTIÇA TRADICIONAL

O objetivo deste capítulo é analisar o conceito de Justiça Restaurativa e a sua proposta de se oferecer como uma alternativa, não somente aos envolvidos no conflito, mas àqueles direta e indiretamente influenciados, a um modelo de justiça criminal em falência que elegeu a prisão como principal resposta aos delitos, mas continua a produzir elevadas taxas de reincidência ao longo da história, no mundo todo.

Neste ponto, será elaborado um panorama geral do que se entende por Justiça Restaurativa e porque é uma discussão em voga atualmente.

3.1. Uma resposta para a crise do sistema de justiça criminal tradicional

Uma análise acerca do sistema de justiça criminal em todo o mundo, sobretudo no Brasil, revela a face perversa uma estrutura punitiva que marginaliza ainda mais indivíduos estrutural e historicamente estigmatizados, mais especificamente sob o aspecto social e racial, sem solucionar o real problema da criminalidade na sociedade.

Com o objetivo de iniciar os estudos acerca do surgimento da Justiça Restaurativa, é importante, então, traçar um panorama do que é a Justiça Retributiva e como os efeitos de seu fracasso impulsionaram o desejo de encontrar soluções alternativas aos conflitos sociais.

Howard Zehr (2008) destaca que, dentro do processo criminal, o fenômeno do crime é manipulado pela imprensa para propósitos políticos, estabelecendo a culpa, em sentido amplo ou jurídico, como elemento central de todo o processo criminal, e definindo as consequências jurídicas de determinado ato a partir de seu aspecto moral.

A partir desta perspectiva, Zehr aponta que o processo criminal tradicional foca seus esforços no passado, na tentativa de compreender a dinâmica de determinado fato e nos motivos que levaram à sua prática, pouco impulsionando os instrumentalizadores do Direito

a pensar nas maneiras de prevenir a reincidência do ofensor e na responsabilidade da própria comunidade pela ocorrência dos delitos.

Aliás, o ritual do teatro da Justiça pouco conversa com a realidade do fato delitivo, o que frustra tanto o ofendido como o ofensor e deixa de lado aspectos relevantes para a ocorrência do crime, como o contexto socioeconômico do ofensor e da vítima, bem como outros aspectos da comunidade em que estão inseridos, obrigando os envolvidos a transformar a sua experiência em uma linguagem jurídica do sistema sem muito efeito prático (ZEHR, 2008). O resultado disso é a descrença dos envolvidos na efetividade do Poder Judiciário, colocando principalmente a vítima em uma situação de espectador da Justiça, ao mesmo tempo em que estigmatiza e coloca o ofensor em posição de julgamento.

Conforme o entendimento do autor, o crime é tratado como uma abstração jurídica para tirar da inércia a máquina punitiva do Estado, definindo de maneira objetiva as condutas consideradas como certas e aquelas consideradas como erradas. O crime é lido sob o seu aspecto moral, levando as partes a crer que o justo castigo é um elemento essencial para pagamento da dívida com a sociedade, e apenas este castigo é a resposta cabível para o fato concreto.

Para Zehr (2008), a sociedade é levada à crença de que as pessoas devem sofrer por causa do sofrimento que provocaram, sendo que o exercício do legítimo monopólio da violência é entregue nas mãos de profissionais para camuflar da realidade da comunidade as dores e consequências da punição.

Daniela Carvalho da Costa e Elísio Augusto Júnior (2018) ressaltam, contudo, que a pena de prisão nem sempre foi uma constante na história da humanidade, acentuando, aos poucos, o afastamento dos envolvidos no conflito, de modo que a pena passa a ser o centro do sistema punitivo, enquanto que o Direito Penal surge, em momento posterior, para impor limites à discricionariedade da violência institucionalizada.

De acordo com essa escolha cultural, que remonta aos séculos XII e XIII, os comportamentos considerados como reprováveis não mais eram identificados a partir da

extensão dos danos ocasionados ao ofendido e/ou sociedade, mas conforme a conveniência do Estado, detentor do monopólio do poder punitivo (COSTA e JÚNIOR, 2018).

Marcos Rolim (2006) assinala que o Direito Penal sempre teve como foco central definir, de maneira objetiva, todas as práticas sociais consideradas desviantes através de proibições passíveis de limitar a liberdade de todo aquele indivíduo considerado suspeito de violação. Ao mesmo tempo, essa submissão de indivíduos desviantes à máquina estatal possui um alto custo a ser pago, principalmente se considerado que as prisões constituem um dos fatores criminogênicos mais relevantes do mundo moderno.

Portanto, o autor ressalta que a justiça criminal moderna pode ser definida como uma experiência de promessas não cumpridas que não funciona para a responsabilização dos infratores e não produz senso de justiça.

Rolim (2006) prossegue afirmando em sua obra que é preciso ter um olhar questionador sobre o funcionamento e eficácia do sistema de justiça criminal, mesmo porque esse sistema é composto por engrenagens de uma indústria inútil aos crimes graves e excessivo aos delitos de menor potencial ofensivo, a qual se retroalimenta e continua a produzir taxas elevadas de reincidência.²⁶

Por outro lado, Renato de Vitto (2004) analisa a efetividade da justiça tradicional sob a ótica do encarceramento, uma vez que não é possível comprovar que a intervenção estatal através das prisões implica a redução das taxas de criminalidade ou reincidência. O que se constata é que a incidência de criminalidade não diminui proporcionalmente ao investimento em novas unidades prisionais, tampouco ao crescimento da população encarcerada. Corrobora com este fato a existência de organizações criminosas gerindo o tráfico de drogas e armas dentro dos presídios, resultado da superlotação, que acaba por reforçar um ciclo de violência que impulsiona os indivíduos em cárcere ao cometimento de outros tipos de delito dentro do próprio sistema penitenciário, e fora dele (VITTO, 2004).

²⁶ ROLIM, Marcos. A síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no Século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.

O cárcere acaba por contribuir para a ruptura dos vínculos da pessoa privada de liberdade, retirando do convívio social e do mercado de trabalho indivíduos responsáveis pela gestão financeira da unidade familiar, cujo estigma de criminoso vai perdurar por muito tempo, afetando inclusive os indivíduos indiretamente envolvidos, como pais, filhos e cônjuges, independentemente da gravidade do crime cometido, ao mesmo tempo em que amplia as chances de ocorrerem novos processos de criminalização (GOMES, 2020).

Maria Lúcia Karam (1997) vai mais a fundo no tema ao afirmar que a crença na reação punitiva é fruto de uma perversa fantasia²⁷, destacando que o fantasma da criminalidade, criado a partir do aumento descontrolado do número de condutas consideradas socialmente reprováveis é, na verdade, um mecanismo legitimador do monopólio de poder do Estado de punir esses agentes considerados criminosos.

Aos poucos, cria-se uma atmosfera de medo e insegurança segundo a qual a única solução para se alcançar a tranquilidade é a imposição de pena aos responsáveis por essas condutas, tirando-lhes do campo de visão da sociedade, sem lidar verdadeiramente com o problema do aumento da pobreza, do desemprego, da cultura e educação, que leva muitos desses indivíduos ao mundo do crime. Salienta a autora que esses fundamentos da proteção, segurança e tranquilidade

são alimentados com falsas crenças, partindo fundamentalmente da equivocada identificação de determinadas ações criminalizadas como únicas tradutoras da idéia de violência, identificação que, divulgada através de uma publicidade tão enganosa quanto intensa, se constrói basicamente através da ocultação de dados essenciais, da repetição de informações inteira ou parcialmente falsas, da manipulação de sentimentos de medo e insegurança e de emoções provocadas por uns poucos episódios mais cruéis, que comovem e assustam, especialmente roubos, seqüestros, estupros e um ou outro homicídio (homicídios nem sempre comovem e assustam, nem sempre alcançam as páginas dos jornais, costumando repercutir somente quando vitimizam membros das classes dominantes, artistas, pessoas famosas, ou quando assumem um caráter de espetáculo, como ocorreu, por exemplo com os massacres da Candelária e de Vigário Geral no Rio de Janeiro). (KARAM, 1997. P. 68)

No mesmo sentido discorre Pedro Armando Egydio de Carvalho (1997). Segundo o autor, os meios de comunicação auxiliam a criar interpretações tendenciosas segundo a qual

²⁷ KARAM, Maria Lúcia. Utopia transformadora e abolição do sistema penal. In: PASSETTI, Edson, SILVA, Roberto Baptista Dias da (Org.). Conversações abolicionistas. São Paulo: IBCCRIM: PEPG de Ciências Sociais da PUC-SP, 1997. P. 68.

a prisão é o único instrumento de controle social, sendo esta, contudo, nada mais do que um mecanismo legal de vingança do Estado.

Contudo, como os demais estudiosos do tema, assevera que o abarrotamento dos presídios e o tratamento penal inadequado, cujo futuro dos egressos é entregue à uma sociedade repleta de estigmas e preconceitos, é um desperdício de dinheiro público, que apenas acentua os números de reincidência do apenado.

Sobre o tema do encarceramento, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública publicou, na edição de 2022 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, os dados acerca da evolução da população carcerária no Brasil entre os anos 2000-2021. O resultado demonstrou que, em 2000, a população carcerária (entre presos no sistema carcerário e presos sob custódia das polícias) abarcava 232.755 indivíduos. Em 2010, esse número atingiu a marca de 496.251 indivíduos, enquanto que a pesquisa mais recente demonstrou que a população carcerária atingiu o incrível número de 820.689 pessoas, com variação de 252,6% entre os anos de 2000-2021.²⁸

Aliás, a crise do sistema penal sob a ótica do encarceramento em massa e da população privada, historicamente, de sua liberdade, é um dos principais fundamentos para as diferentes propostas abolicionistas. Segundo Daniel Achutti (2014), o sistema penal atua selecionando seus clientes e atribuindo-lhes rótulos estigmatizantes, produzindo uma cultura punitiva que afasta os verdadeiros envolvidos no conflito, substituindo-os por terceiros, em sua maioria técnicos jurídicos.

Portanto, faz-se necessário buscar novas alternativas para substituir uma estrutura já em decadência e adotar uma nova postura frente aos comportamentos considerados indesejados, afastando-se da postura tradicional que reflete a pena de prisão como única maneira de lidar com aquilo que se convencionou como crime.

Por esta razão, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública aponta que o Conselho Nacional de Justiça deve promover alternativas ao encarceramento, por meio de ações transversais que consigam enfrentar, verdadeiramente, os marcadores de raça e gênero que

²⁸ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>.

caracterizam a população que historicamente tem a sua liberdade privada através do sistema penal.

Ainda acerca dos problemas encontrados pelos abolicionistas, Daniel Achutti (2014) destaca a intrínseca relação das críticas produzidas ao sistema de justiça tradicional das penas, cuja contrariedade se pauta na defesa de sua abolição, com a possibilidade de se pensar maneiras concretas de estruturação de um mecanismo de resolução de conflitos não voltado, exclusivamente, na abolição de pena de prisão. Em suma, o que se busca é a minimização da concentração do poder punitivo estatal.

Em virtude dessa sensação de crise generalizada, que impulsionou o surgimento dos ideais abolicionistas, Howard Zehr (2008) cria a alegoria da lente para se pensar novas formas de enxergar os delitos, utilizando a lente que determina o enquadramento da fotografia e suas variáveis. A lente normalmente usada para enxergar o crime e a forma de lidar com a Justiça é a lente retributiva, definida pela desobediência à lei e pela culpa, segundo a qual deve ser infligida a dor como resposta ao delito, o que, contudo, não atende quaisquer necessidades da vítima ou do ofensor.

Por outro lado, segundo o autor, é possível pensar na Justiça como uma ferramenta de reparação àquilo que não está correto, identificando a centralidade das dimensões interpessoais, e enxergando o crime não como uma violação contra as normas impostas pelo Estado, mas ao relacionamento entre as pessoas, constituindo aquilo que se enquadra como uma lente restaurativa sobre o crime. Isto é, uma Justiça somente seria eficaz na busca de soluções que envolvam a vítima, a comunidade e agente ofensor, restaurando a segurança e priorizando a reconciliação no caso concreto, a depender da conduta delitiva.

Acompanha-se aos poucos, segundo Rodrigo Ghiringhelli e Raffaella Pallamolla (2014), o surgimento da necessidade de se pensar uma nova alternativa de solucionar os conflitos sociais através de mecanismos de negociação, conciliação e arbitragem, que permita a gestão do conflito pelos próprios envolvidos, com ou sem a presença de um terceiro, em contraposição ao modelo retributivo tradicional. Trata-se de um modelo de justiça negociada, sob a ótica compensatória ou restaurativa, seja no processo de decisão em si ou na execução das penas.

Com o objetivo de se iniciar os estudos acerca da Justiça Restaurativa, afirma Raffaella Pallamolla (2019) que não existe um conceito ideal sobre esse instituto, uma vez que ele vem sendo incorporado aos poucos na sociedade e ganhando contornos mais definitivos a partir da sua implementação e necessidades que surgem na prática do Poder Judiciário.

Para além da dificuldade teórica em definir aquilo que se apresenta, no plano fático, como práticas restaurativas, o objetivo da Justiça Restaurativa é a reparação e satisfação da vítima, utilizando-se da tomada de consciência do ofensor e da responsabilização e reconciliação com a comunidade. Parte-se do princípio que o tratamento criminalizador no sistema de justiça criminal tradicional não restitui à vítima a segurança, o autorrespeito, a dignidade, o senso de controle, nem mesmo restaura a crença de que o agressor tenha a possibilidade de corrigir aquilo que fez (MORRIS, 2005, p. 441).

Por isso, uma Justiça Restaurativa significará oferecer um contexto de reparação da lesão e promoção da cura (ZEHR, 2008), restaurando a autonomia e, sobretudo, a segurança da vítima. Howard Zehr sustenta, inclusive, que o restabelecimento de um relacionamento positivo entre o ofendido e o ofensor deve ser uma das preocupações para a justiça sob as lentes restaurativas, oferecendo uma oportunidade para que a reconciliação aconteça. No entanto, o criminologista ressalta que

não seria realista esperar que a reconciliação aconteça em todos os casos. Em muitos deles não se chegará a nada parecido com reconciliação. Em outros será possível evoluir para um relacionamento satisfatório que não envolva intimidade ou confiança total. Os participantes jamais devem sentir que estão sendo coagidos a se reconciliarem. (P. 176)

Vincenzo Ruggiero (2011) salienta que, diferentemente da Justiça Retributiva, que declara, ao final, vencedores e vencidos, extinguindo os conflitos e apresentando soluções imediatas aos problemas e necessidades, a Justiça Restaurativa se insere numa nova perspectiva de resolução alternativa de conflito não adversarial, eis que aquela não dá conta de atender as necessidades dos envolvidos e prevenir a reincidência de delitos.

Ademais, Renato Sócrates Gomes Pinto (2011) aponta para o fato de que o objetivo da Justiça Restaurativa é concentrar seus esforços no futuro e na possibilidade de restaurar

o dano ocasionado, em contraposição à punição contra atos do passado, na mesma linha do posicionamento de Howard Zehr. Prossegue afirmando que

o crime, para a justiça restaurativa, não é apenas uma conduta típica e antijurídica que atenta contra bens e interesses penalmente tutelados, mas, antes disso, é uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo, por isso, à Justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve ser restaurado, oportunizar e encorajar as pessoas envolvidas a dialogarem e a chegarem a um acordo, como sujeitos centrais do processo, sendo ela, a Justiça, avaliada segundo sua capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual e socialmente terapêutico seja alcançado. (PINTO, 2011. P. 17)

Deste modo, a Justiça Restaurativa surge como um modelo integrador que pretende conciliar os interesses e expectativas das partes envolvidas no problema, não se limitando, contudo, à reparação dos danos causados pelo crime à vítima e à comunidade.

Renato De Vitto (2004) prossegue analisando as vantagens da aplicação de práticas restaurativas aos envolvidos no fenômeno criminal. Por um lado, possibilita ao infrator assumir uma postura positiva a partir do enfrentamento e resolução das consequências do delito praticado, o que não é possível dentro da esfera do Estado, no qual o indivíduo agressor está protegido por estratégias de defesa técnica e desumanizada de neutralização da vítima e do fato. Por outro, este modelo de Justiça devolve o olhar à reparação dos danos experimentados e minimização das consequências do fato, o que evitaria a vitimização secundária. Este último aspecto é relevante para o estudo da Justiça Restaurativa sob a ótica da violência de patriarcal, que deve ter um olhar sensível sobre a vítima, uma vez que inserida em um contexto de discriminação histórica que legitima a dominação masculina, como será visto mais a frente.

João Salm e Jackson da Silva Leal (2012) chamam atenção para o fato de que a Justiça deve atuar, dentro de um funcionamento de Justiça sob a ótica restaurativa, como um elemento facilitador de análise dos crimes e de suas afetações, sendo que as práticas utilizadas para este fim não se restringem à esfera do Poder Judiciário estatal. O pressuposto fundamental para um novo sistema de Justiça criminal é a devolução do monopólio da fala aos atores principais do conflito:

Portanto, não se pode falar em espaços restaurativos algemando pessoas. Em espaços restaurativos não se pode ter aqueles infames bancos no lado de fora das salas dos tribunais, em que jovens cheios de vida, com uma potencialidade humana inesgotável, se sentam algemados com policiais armados ao seu lado, pois isso humilha o ser humano e o reduz ao nada, sem contar o impacto para suas famílias, amigos e comunidade. Um cenário como este, no qual o ser humano é limitado e reduzido a um animal anômico, afasta-se por consequência de qualquer possibilidade de restauração da potencialidade e condição humanas. Em outras palavras, reduz-se ao nada a possibilidade de uma Justiça Restaurativa a partir de pressupostos ambivalentes (que dividem em bom e mau) de atribuição de culpa (e a necessidade de retribuição). (SALM e LEAL, 2012. P. 202)

Sob a perspectiva abolicionista, Daniel Achutti (2014) destaca, contudo, que a Justiça Restaurativa não pode ser utilizada dentro da estrutura e das noções tradicionais do sistema de justiça retributivo, sob pena de servir como uma ferramenta de expansão do poder de repressão do Estado. Do mesmo modo, deve a Justiça Restaurativa ser voltada exclusivamente às necessidades dos envolvidos, sejam eles a vítima, o ofensor ou a própria comunidade, objetivando a participação ativa das partes para alcançarem um denominador comum de minimização dos danos oriundos da prática delitiva.

Mais importante do que isso, Achutti chama atenção para o fato de que não pode a Justiça Restaurativa reforçar os estereótipos sobre as partes e revitimizar o ofendido, ponto este essencial para se pensar a aplicação deste novo modelo de justiça a partir da perspectiva de gênero.

Em suma, ainda que o conceito de Justiça Restaurativa esteja em uma permanente construção a partir da sua aplicabilidade fática, o objetivo é retirar o conflito da esfera judicial, devolvendo aos envolvidos (vítima, agressor e comunidade) a autonomia para se chegar a solução mais adequada no caso concreto, observando-se que a pena privativa de liberdade e outras medidas judiciais nem sempre distribui justiça às partes, tampouco evitam a reincidência em novas práticas delitivas, mostrando-se cada vez mais ineficaz.

3.2. Implementação de práticas restaurativas no Brasil

Pinto (2011) ressalta que a Justiça Restaurativa se afeiçoa mais ao sistema de Justiça da *common law*, especificamente em virtude do princípio do *prosecutorial discretion*, que configura aos promotores a discricionariedade de decidir em acusar ou não um indivíduo, retirar uma acusação ou mesmo oferecer um acordo judicial, segundo o princípio da

oportunidade, o que evidentemente não é o caso do Brasil, inserido na lógica da *civil law* e do princípio da obrigatoriedade da ação penal. Mesmo assim, isso não significa que não seja possível inserir noções de uma Justiça Restaurativa no tratamento penal do país.

Sobre o tema, a Constituição Federal de 1988 inova ao prever, em seu art. 98, inciso I, a possibilidade de transação entre a vítima e ofensor nos delitos de menor potencial ofensivo, ilustrando o que se busca com os ideais de estado penal mínimo, cujo fundamento ajuda a construir o que se chama de Justiça Restaurativa.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Conforme discutido pelos diversos autores que discorrem sobre o tema, a Justiça Restaurativa não necessariamente se propõe a romper absolutamente com o panorama da Justiça tradicional, a partir da lógica abolicionista, mas a discutir novas formas de lidar com os delitos de maneira a privilegiar a autonomia e o respeito entre as partes.

Alguns anos mais tarde, foi promulgada a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e permite uma justiça mais célere, com a efetivação da possibilidade de transação penal e da conciliação civil, além da suspensão condicional do processo, este último para crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, conforme o art. 89 da Lei 9.099/95, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime.

Renato Sócrates Gomes Pinto (2011), em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Ministério Justiça, destaca que a renúncia ao direito de queixa ou representação, de que trata o art. 74 da Lei 9.099/95, nos casos de crime de ação penal privada ou pública condicionada, implica na impossibilidade do direito de queixa ou representação nos casos em que houver o descumprimento do acordo restaurativa, o que não seria um impedimento para a aplicação de práticas restaurativas, desde que a vítima esteja ciente desta implicação penal.

Por outro lado, a Organização das Nações Unidas instituiu recomendações para que essa prática fosse incorporada às normativas legais dos países. Em 23 de julho de 2002, publicou a Resolução 2002/121, que reporta-se à Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999, editada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que implementou medidas de mediação e Justiça Restaurativa na justiça criminal, bem como à Resolução 2000/14, de 27 de julho de 2000, com a qual se requisitou o pronunciamento dos Estados-Membros da ONU acerca da utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal.

A referida norma disciplina os princípios básicos para utilização de programas restaurativos em matéria criminal e define programa de Justiça Restaurativa como qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos, conceituando processo restaurativo da seguinte forma:

Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).²⁹

A Resolução 2002/121 é constituída por regulamentos sem qualquer vinculação ou sanção jurídica imposta pelo seu descumprimento, tratando-se de normas cujo principal objetivo é reconhecer a Justiça Restaurativa como uma das alternativas à matéria criminal, estabelecendo os princípios gerais para implementação de programas de instauração de práticas restaurativas e promovendo o intercâmbio de experiência entre os países membros das Nações Unidas, propiciando, ao mesmo tempo, o respeito à dignidade humana e uma oportunidade para as vítimas superarem seus problemas mediante sua restauração e dos membros da comunidade, além de permitir que o ofensor compreenda as consequências dos seus atos e assumam efetiva responsabilidade perante a comunidade (GOMES, 2020).

Entre os anos de 2005 e 2010, o Projeto BRA/05/009, elaborado pelo Ministério da Justiça, em parceria com o Poder Judiciário e o Programa das Nações Unidas para o

²⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 2002/12. Dispõe sobre princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_O_NU_2002.pdf.

Desenvolvimento (PNUD), surgiu com o objetivo de promover práticas restaurativas, através da capacitação de Magistrados e demais atuantes no sistema de justiça brasileiro. Foram implementados, ao final dos eventos, três projetos para experiência de implementação de práticas restaurativas no Brasil.³⁰

O primeiro projeto foi desenvolvido em 2006 na Vara da Infância e da Juventude de São Caetano do Sul, denominado “Justiça e Educação: uma parceria para a cidadania”, coordenado inicialmente pelo juiz Eduardo Rezende de Melo, com a capacitação de professores, funcionários, pais e alunos de escolas públicas estaduais, bem como a criação de círculos restaurativos para implementação de um projeto pedagógico com técnicas de comunicação não violenta nas escolas públicas de Heliópolis, contribuindo para a transformação de escolas e comunidades que vivenciam situações de conflito e violência em espaços democráticos de construção de uma cultura da não violência e de uma educação para a sustentabilidade.³¹

O segundo projeto foi desenvolvido no âmbito dos Juizados Especiais de Competência Geral do Fórum do Núcleo Bandeirante, no Distrito Federal, coordenado pelo Juiz Asiel Henrique de Sousa, cujo objetivo era a aplicação dos institutos da composição civil e da transação penal nos crimes considerados de menor potencial ofensivo, através da utilização de círculos restaurativos e mediação entre vítima e ofensor. De acordo com o Relatório Analítico-Propositivo publicado pelo Conselho Nacional de Justiça³², o projeto concentrou seus esforços nas práticas restaurativas entre adultos, através da mediação entre ofendido e ofensor.

O terceiro projeto-piloto para aplicação de práticas restaurativas, intitulado “Justiça pelo Século 21”, desenvolveu-se na 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, com o objetivo de consolidar as práticas de Justiça Restaurativa em

³⁰ OLIVEIRA, Cristina Rego de. A Justiça Restaurativa como estratégia contemporânea de controle social penal. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 107-121, out./dez. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p107.pdf. P. 110.

³¹ PENIDO, Egberto de Almeida. “Justiça e Educação: parceria para a cidadania” em Heliópolis/SP: a imprescindibilidade entre Justiça Restaurativa e Educação. Escola Judicial dos Servidores do Estado de São Paulo. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/Pdf/JusticaRestaurativa/Artigos/ArtigoJR_IOB.pdf. Acesso em 23 de outubro de 2022.

³² Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>. P. 104.

unidades jurisdicionais do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, além de difundir as suas metas nas áreas da violência doméstica, juizados especiais criminais e execuções penais (OLIVEIRA, 2021).

Apesar disso, observa-se que a pressão popular oriunda dos esforços midiáticos para a expansão do sistema carcerário culminou na inércia do Poder Legislativo em editar normas que ajudem a implementar, efetivamente, as práticas restaurativas no tratamento dos delitos no âmbito da Justiça brasileira. Deste modo, o Conselho Nacional de Justiça editou duas resoluções normativas na busca pela implementação da Justiça Restaurativa.

A promulgação da Resolução 125/2010 instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, objetivando assegurar a todos o direito à solução de conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, e de oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais. Posteriormente, a promulgação da Resolução 225/2016 instituiu e regulamentou especificamente uma Política Nacional de Justiça Restaurativa no Brasil.

De acordo com a Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 1º A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I - é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II - as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III - as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro. (...) ³³

³³ Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf

Vale ressaltar que existe um Projeto de Lei em tramitação na Câmara dos Deputados, atualmente apensado ao Projeto de Lei 8.045/2010, que propõe a inserção do mecanismo da Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal brasileiro, através da introdução de dispositivos no Código Penal, Código de Processo Penal e Lei dos Juizados Especiais. É o Projeto de Lei 7.006/2006³⁴, que busca instituir a Justiça Restaurativa como forma complementar ao sistema de justiça criminal, delegando a núcleos de Justiça Restaurativa as práticas restaurativas (ACHUTTI e PALLAMOLLA, 2013).

Extrai-se do corpo do projeto:

Art. 2º. Considera-se procedimento de Justiça Restaurativa o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o 2 autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção, num ambiente estruturado denominado núcleo de Justiça Restaurativa.

Art. 3º. O acordo restaurativo estabelecerá as obrigações assumidas pelas partes, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das pessoas envolvidas e afetadas pelo crime ou pela contravenção.

Contudo, Daniel Achutti e Raffaella Pallamolla alertam para o fato de que, se por um lado o Projeto de Lei possibilita o encaminhamento de diversos casos aos núcleos de procedimentos restaurativos, além do arquivamento do inquérito policial ou do processo penal quando as práticas restaurativas, a conciliação e ou transação for bem sucedida, por outro, verifica-se a centralização do poder de decisão ao Magistrado, o que não afasta a lógica da justiça penal tradicional, impossibilitando, inclusive, que as próprias partes envolvidas no entrevero solicitem o procedimento à autoridade competente.

Aliás, o art. 562 do referido projeto prevê que é uma faculdade do Juiz a homologação do acordo restaurativo proporcionado pelos núcleos. Em outras palavras, é possível que o Juiz não concorde com a solução encontrada pela partes, reforçando a pouca ou inexistente autonomia dentro deste procedimento criminal.

³⁴ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0vf7trvhml7ik3fo4brd2mjvb3304323.node0?codteor=393836&filename=PL+7006/2006

Em março de 2020, foi criado o projeto Rede Justiça Restaurativa para integrar o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com o apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública na figura do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), para fortalecer as obrigações instituídas pela Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Dentre as iniciativas, foi elaborado o Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa³⁵, estabelecendo as diretrizes nacionais e as abordagens estratégicas para implementação dos procedimentos, com base na experiência em outros países como Chile e Nova Zelândia.

Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, no Relatório Analítico Propositivo acerca das práticas retributivas e restaurativas (2021)³⁶ alerta para o fato de que as práticas restaurativas não podem se limitar a um pedido de desculpas, tampouco funcionar como um instrumento de reaproximação da vítima e do ofensor, sob pena de manutenção do ciclo de violência, já que o perdão pode fazer parte do ciclo de violência há muito tempo suportado pela vítima.

³⁵ Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa.pdf>

³⁶ Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>

4. A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Este capítulo tem por objetivo analisar a aplicabilidade da Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica contra a mulher, seus pontos favoráveis e desfavoráveis, levando em consideração que o aspecto patriarcal e da dominação masculina tornam esse tipo de violência e as relações envolvidas (pais, filhos e sociedade) muito mais complexos do que os demais conflitos na sociedade.

Parte-se do pressuposto de que é necessário voltar o olhar à mulher e à necessidade de inseri-la na resolução dos seus próprios conflitos, sem deixar de lado o aspecto da subjugação e da possibilidade de revitimização de uma mulher já vulnerável, tanto sob o seu aspecto emocional, quanto mesmo econômico e social, ao mesmo tempo em que se reafirma a precariedade do sistema de justiça tradicional no combate às diferentes formas de violência contra a mulher.

4.1. A Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica

A utilização da Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica deve ser olhada com cautela, uma vez que o conflito dali advindo não deve ser enxergado como algo individual, mas inerente ao ser humano e à sociedade, fruto de uma cultura patriarcal e machista que, ao longo da história, não trata as mulheres com dignidade e respeito, restringindo a sua liberdade e permitindo aos homens, em suas mais diversas esferas sociais, utilizarem-se da violência física, psicológica e patrimonial como forma de dominação. Nesse sentido, antes de ser um conflito de direito, a violência doméstica e familiar contra a mulher possui seu aspecto psicológico e relacional, o que torna este fenômeno muito mais complexo do que os demais conflitos da comunidade³⁷.

Discute-se a possibilidade de aplicação de práticas restaurativas no âmbito dos crimes de violência de gênero, de acordo com a verificação empírica de que muitas vítimas

³⁷ GIONGO, Renata Cristina Pontalti. Justiça Restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal. In: *Relações de Gênero e Sistema Penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher*. org. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. Porto Alegre : EDIPUCRS, 2011.

não desejam a punição do seu agressor, por si só, mas enxergam o processo como um meio para mudar o comportamento violento, não deixando de ser uma das ferramentas para aumento das denúncias e auxílio, efetivo, ao restabelecimento do respeito e da segurança da mulher envolvida nas práticas violentas (CNJ, 2018, p. 71).

A Justiça Restaurativa se apresenta, assim, como um novo paradigma para tratamento dos conflitos sob um ponto de vista libertário e capaz de suprir a lacuna deixada pelo sistema tradicional punitivista, em especial sob a perspectiva da violência patriarcal de gênero, mesmo porque trata-se de mulheres que, em sua maioria, não acreditam na efetividade do sistema prisional, tampouco na impossibilidade de reincidência das práticas agressoras dentro dessa lógica (SANTOS, 2018).

Se o restaurativismo pleiteia uma nova forma de enfrentar o problema público da violência doméstica, é preciso refletir se esse mesmo sistema dá lugar a retrocessos no tratamento e enfrentamento da violência doméstica, conforme relevantes apontamentos e críticas no âmbito da criminologia feminista.

Por um lado, a aplicação da Justiça Restaurativa se propõe a enfrentar o problema da violência doméstica, diversificando a forma de responder a essas demandas sociais e ampliando a rede de proteção à mulher. Mas é necessário questionar a efetividade desse sistema quando aplicado à especialidade do universo estrutural da violência de gênero, revelando a possibilidade de se abrir margem para a revitimização da mulher em situação de violência doméstica (SABADELL e PAIVA, 2019).

A temática se insere, portanto, em um contexto divergente, exigindo especial atenção à proteção dos direitos e da dignidade daqueles envolvidos no litígio, principalmente da vítima, que já se encontra em posição de vulnerabilidade, mesmo porque, quando se trata de agressões ocorridas dentro do núcleo familiar ou de trabalho, por exemplo, as consequências das práticas delitivas perduram no tempo, não se restringindo à uma resolução imediatista, ainda que esta constitua imprescindível em alguns casos.

4.2. Um método de envolvimento no conflito

Portanto, para trazer à vítima a possibilidade de uma solução mais eficaz para o seu conflito (ao menos na esfera individual, sem deixar de lado o aspecto cultural e histórico que molda as diferentes formas de violência de gênero), é imprescindível a observação dos aspectos emocionais e afetivos advindos das relações diretamente afetadas.

De acordo com Renata Cristina Pontalti Giongo (2011), a Justiça Restaurativa tem como objetivo não somente resolver as implicações da violência no presente e futuro do agressor e vítima, mas envolver os indivíduos impactados:

Também é importante a manutenção de uma relação harmoniosa, do diálogo e da escuta, ou seja, da análise da possibilidade de reconciliação e da restauração entre as partes. Daí o interesse pelo modelo restaurativo que, na experiência comparada, se afigura como uma nova forma de resolução desses conflitos. No entanto, ressalta-se que, apesar do emprego da palavra “resolução” dos conflitos, é sabido que os modelos restaurativos estão empenhados mais em “envolver” do que “resolver”, visto que o conflito é inerente a todo ser humano (GIONGO, 2011).

Interessante sobre este aspecto é que a autora acima deixa de lado o termo “resolver” ou “solucionar” na tentativa de delimitar o que se entende por práticas restaurativas. A qual conflito os diferentes autores estão se referindo quando discutidos os métodos da Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher?

Com efeito, o termo “envolver” se aplica mais adequadamente a esta alternativa de Justiça pelo fato de que a violência de gênero é um problema estrutural que não encontra solução simples nos conflitos individuais: é preciso empenhar-se na aplicação de políticas públicas para tomada de consciência do ofensor e de toda a comunidade, partindo-se do princípio que a violência de gênero rege os diferentes aspectos da sociedade, balizando os comportamentos dentro do núcleo familiar e de trabalho.

Tendo em vista as discussões acerca da impossibilidade de solução do problema a partir da utilização de métodos restaurativos, ao menos no aspecto coletivo, é preciso tomar cuidado com a afirmação de que a restauração das relações rompidas é a única forma de

ressarcimento da vítima (NEVES, 2012), isto é, no âmbito da violência patriarcal, não se deve exigir da vítima a permanência de uma relação de afeto com o seu agressor.

A Justiça Restaurativa atua, neste aspecto, oferecendo à vítima a possibilidade de diálogo com fins de diminuir as chances de reincidência do ofensor em novas práticas delitivas - daí a utilização do termo “envolver” - sem deixar de lado, contudo, a proteção e dignidade da ofendida. Não obstante, Justiça Restaurativa deve trazer à vítima a consciência de que o sistema punitivo pode não trazer resultados satisfatórios na resolução dos seus conflitos, tampouco ao problema do menosprezo à condição de mulher, que não é capaz de ser enfrentado pelo restaurativismo de maneira isolada.

4.3. Críticas à utilização da Justiça Restaurativa sob a perspectiva de gênero

De acordo com Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo e Michelle Karen Batista dos Santos, os quais se propunham a levantar reflexões críticas acerca da aplicação da Justiça Restaurativa em crimes de violência doméstica contra as mulheres, questionando os riscos e desafios das principais experiências em curso no Brasil:

Foi verificado que não se aplica uma avaliação de risco formal para enfrentamento de novas violências, o que é imprescindível para compreender a situação atual da relação entre os envolvidos e aferir se há equilíbrio de diálogo entre eles. Dessa forma, a partir de requisitos informais, oferece-se a Justiça Restaurativa como alternativa à pena imposta, mas formalmente estabelecida dentro da suspensão condicional da pena, se operacionalizando como pena alternativa. Assim, é apresentada e compreendida como um benefício ofertado pelo Juizado, que sem um aconselhamento legal facilmente se alinha a uma indução de participação no processo restaurativo por meios desleais (ONU, 2002).³⁸

Apesar dos relevantes apontamentos, aquilo que se considera como empoderamento da vítima garantiria que ela opinasse sobre o destino do seu próprio caso. Os objetos da Justiça Restaurativa seriam, então, as consequências do crime e as relações sociais afetadas pela conduta, elaborando respostas que transformem as relações entre vítima, ofensor, comunidade e sistema de Justiça (AZEVEDO e SANTOS, 2021).

³⁸ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SANTOS, Michelle Karen Batista dos. Justiça Restaurativa em crimes de violência doméstica contra as mulheres: Limites e desafios das experiências brasileiras. Revista Juris Poiesis, Rio de Janeiro. v. 24, n. 34, p. 750-777, 2021.

O Conselho Nacional de Justiça dispõe que as práticas restaurativas possuem o potencial de empoderar a vítima de violência doméstica, por garantir que ela fale e seja ouvida dentro do processo, com a criação de um ambiente informal e dialogal para a discussão sobre a situação de agressão e sobre todos os outros conflitos subjacentes a ela (CNJ, 2018).

Sobre o tema da Justiça Restaurativa e sua implementação como método alternativo de resolução de conflitos, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo e Raffaella da Porciuncula Pallamolla (2014) defendem que a sua instauração depende de um contexto em que o conflito é visto como uma oportunidade de reconstrução, de estabelecimento de novas relações, sendo a sua resolução uma maneira de construir a ordem social.

Em outras palavras, a justificativa para tornar a utilização da Justiça Restaurativa nos crimes de violência doméstica um objeto de pesquisa é analisar as possibilidades advindas com a adoção desse sistema e a oportunidade de conscientização através do enfrentamento, sem deixar de lado o risco das vítimas estarem sendo submetidas a esses programas sem a garantia de que o ciclo de violência não se retroalimentará, bem como a possibilidade de revitimização da mulher, que já se encontra em posição de vulnerabilidade.

Elena Larrauri aduz, contudo, que a insatisfação das vítimas com o funcionamento do sistema de Justiça penal tradicional já seria um forte argumento sobre as vantagens da aplicação da Justiça Restaurativa, isso porque a crítica mais concisa, desde uma perspectiva da criminologia feminista, se trata pontualmente da revitimização da mulher e da falta de efetividade na erradicação da violência (LARRAURI, 2008).

Sobre este aspecto, a Organização das Nações Unidas, por meio do documento organizado pela United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC), manifestou preocupação sobre o trabalho e a capacitação dos chamados facilitadores restaurativos, os quais devem ser treinados para dominar não somente os princípios e as práticas restaurativas, mas a própria dinâmica da violência familiar, de modo que se promova o equilíbrio entre as partes e impeça a revitimação da mulher.

The issue of power imbalances is particularly important in cases of domestic and sexual violence. Facilitators must be very conscious of subtle manipulation and

intimidation of the crime victim by the offender prior to, during and following a restorative process. Otherwise, there is a high likelihood of re-victimization. This requires that facilitators receive extensive training, not only on the principles and practice of restorative justice, but also on the dynamics of violence, domination and power. As well, facilitators should be trained in the art of ensuring that the dynamics of the restorative meeting remain positive and non-threatening and that a balance is maintained during the discussions.³⁹

Acerca da perspectiva de ruptura com a lógica burocrático-retribucionista do sistema de justiça criminal através do uso da Justiça Restaurativa, Daniel Achutti se soma aos apontamentos de Pallamolla para indicar que a observância de três pontos são fundamentais para que a Justiça Restaurativa possa figurar como uma experiência para proporcionar uma mudança na forma de lidar com os conflitos criminais: (i) não almejar a construção de um sistema aplicável a todos ou até mesmo a alguns tipos de delitos sem que se saiba se a prática restaurativa seria viável no caso concreto; (ii) não estabelecer processos fixos e normatizados de como o sistema deve ser aplicado; e, ainda, (iii) não deixar de lado que esse modelo de justiça, assim como qualquer outro, está sujeito a interferências do contexto de onde são desenvolvidos (ACHUTTI e PALLAMOLLA, 2014).

A discussão vai além. Michelle Karen Batista dos Santos aponta, com base nas ressalvas do Conselho Nacional de Justiça, que uma Justiça Restaurativa que coaduna com as teorias feministas deve romper com a dicotomia criminal estigmatizante, garantindo o protagonismo das partes no tratamento do conflito, sendo esta a única maneira de transformação da conduta do ofensor e de prevenção e na pacificação de conflitos (SANTOS, 2018).

Em suma, a partir da breve contextualização supramencionada, é possível partir ao estudo dos benefícios e desafios da adoção da Justiça Restaurativa, pautando-se a partir dos apontamentos da doutrina anti punitivista e abolicionista e dos relevantes questionamentos do movimento feminista contemporâneo sobre a prática.

³⁹ Disponível em: https://www.unodc.org/pdf/criminal_justice/06-56290_Ebook.pdf

4.4. Debates acerca do termo *empoderamento* no enfrentamento à violência doméstica através de práticas restaurativas

Não obstante, observa-se que a maior parte dos apontamentos acerca da aplicação de práticas restaurativas discorre acerca da utilização de técnicas para alcançar um suposto empoderamento da vítima, que possibilitaria a reparação do dano propriamente dito, além da recomposição das relações sociais rompidas, no âmbito da comunidade afetada pelo conflito⁴⁰.

Uma crítica suscitada, no entanto, por Ana Lucia Sabadell e Livia de Meira Lima Paiva (2019) esclarece, de acordo com o referencial teórico de Judith Butler, que não é possível dissociar a possibilidade de utilização de uma Justiça Restaurativa no enfrentamento à violência doméstica do poder externo que inferioriza as mulheres e as coloca na posição de subordinação. Essa perspectiva contribui para o entendimento de que enxergar a mulher em situação de violência doméstica como uma possibilidade de empoderamento é dissociar a situação individualizada da agressão do contorno patriarcal que rege as relações sociais.

Do mesmo modo, Sabadell e Paiva discorrem sobre a necessidade de entender como o elemento da psique da mulher, como forma de identidade, é socialmente constituído e a sua essencialidade para a manutenção do poder daqueles que as subjulgam. Trata-se de uma perspectiva para além do poder externo que oprime as mulheres, posto que o comportamento social é, aos poucos, assimilado por aquele que é subjugado, o que não significa a aceitação da dominação, embora, segundo as autoras, o reconhecimento da sujeição seja condição para a própria rebelião.

Contudo, se a subordinação subjetiva nas práticas da mulher vitimada é condição para a própria manutenção do poder nas diferentes esferas da vida social, como exigir dela própria um posicionamento categórico de rompimento com as práticas machistas e com a situação de violência?

⁴⁰ Art. 1º, inciso III da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf.

Mesmo porque, as autoras relembram que a própria prática do direito contribui para a consolidação das identidades de gênero e para a reprodução da dominação masculina, sendo necessário compreender que a mulher que procura socorro do sistema de justiça não está em situação de empoderamento, mas fragilizada e esperando que o agressor mude seu comportamento. Em contraposição ao entendimento do Conselho Nacional de Justiça, portanto, a adoção do sistema da Justiça Restaurativa pode implicar no aumento da violência e intensificar o próprio processo de vitimização, da qual a mulher vitimada tenta se liberar (SABADELL e PAIVA, 2019).

Portanto, é preciso identificar o problema de relacionar um suposto empoderamento da vítima com a aplicação de práticas restaurativas nos conflitos individuais que envolvam a perspectiva de gênero e violência íntima familiar.

A obra *Poder y Empoderamiento de Las Mujeres*⁴¹ destaca que a ideia de empoderamento foi inicialmente articulada por grupos de ativistas feministas mas apropriada por outras esferas da vida social, que adotam um sentido mais simplista de que o empoderamento das mulheres significa puramente o poder de escolha sobre suas próprias vidas.

Mas, para o referencial teórico feminista de Young (1989), o empoderamento das mulheres significa o rompimento estrutural de tudo aquilo que contribui para a perpetuação dos papéis de gênero historicamente construídos e da posição de subordinação das mulheres, a partir da aceitação da noção de que, embora exista diversidade na vivência das diferentes mulheres, principalmente sob o seu aspecto de classe e raça, essa diversidade coexiste com uma experiência comum de opressão e subordinação.

Uma análise mais profunda do tema indica, embora não haja um consenso, que a experiência de subordinação sobre a qual discorrem os movimentos feministas está intimamente conectado ao controle da sexualidade feminina e à divisão sexual do trabalho, que conferem às mulheres uma carga de responsabilidade diferente da dos homens,

⁴¹ YOUNG, Kate. El potencial transformador en las necesidades prácticas: empoderamiento colectivo y el proceso de planificación. In: *Poder y empoderamiento de las mujeres*. Bogotá: TM editores, 1997. P. 99-118.

enquanto reforça valores socialmente criados acerca dos estereótipos de gênero, principalmente na esfera reprodutiva (YOUNG, 1989).

Assim, é necessário trazer à baila um questionamento: o que os defensores da Justiça Restaurativa entendem por empoderamento?

Conforme exposto na Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à Justiça (2015), elaborado pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres da Organização das Nações Unidas, uma das obrigações impostas aos Estados partes é assegurar que as mulheres tenham acesso à justiça com vistas a empoderá-las como indivíduos e titulares de direitos, o que auxiliaria a otimizar o potencial emancipatório e transformador do direito.⁴²

Considerando o acima exposto, depreende-se a esfera individualista pela qual se utiliza o termo empoderamento, de maneira a supostamente garantir a restituição do controle e do poder às mulheres e que estas se façam ouvidas dentro e fora do Poder Judiciário.

Mas a contribuição de Young relembra que esse termo foi adotado aos poucos pelo capitalismo empresarial para empoderar as pessoas a fazer as coisas por si mesmas, atendendo a demandas essencialmente individuais e objetivando a liberdade de atuação do mercado.

El término pa rece referirse a la autoconfianza empresarial, y refuerza el énfasis general de la corriente central en la potenciación de la capacidad para que los individuos sean más emprendedores empresarial mente; en la noción de que el capitalismo empresarial y las fuerzas del mercado son las salvadoras de las economías débiles o atrasadas, y en la limitación de las provisiones estatales de la seguridad social, los servicios y el empleo. Esta visión está ligada al énfasis actual en los valores individualistas: las personas empoderándose a sí mismas mediante "hacer las cosas por sí mismo y tener éxito sin la ayuda de otro": en otras palabras, la autoconfianza en su interpretación más estricta. (YOUNG, 1989, p. 120).

⁴² Disponível em:

<https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>

Assim, parece ter sido deixado de lado o aspecto coletivo da noção de empoderamento quando da construção daquilo que atualmente seria conhecido como Justiça Restaurativa. Se por um lado se defende a alternativa de deixar que a vítima decida sobre seu próprio destino, enfrentando práticas que possibilitem a reparação do dano e uma mudança efetiva de comportamento do seu agressor, em contraposição à pena tradicionalmente imposta, por outro, é preciso compreender que as mulheres apenas se tornam verdadeiramente empoderadas através de ações coletivas, contribuindo para o processo de rebelião subjetiva que auxilia na perpetuação do processo de subordinação:

Esta visión está ligada al énfasis actual en los valores individualistas: las personas empoderándose a sí mismas mediante "hacer las cosas por sí mismo y tener éxito sin la ayuda de otro": en otras palabras, la autoconfianza en su interpretación más estricta. Con el énfasis en el individualismo, la cooperación pierde importancia, y no se menciona la necesidad de alterar la estructura social existente. En la definición dada por la corriente central, existe poco énfasis en la necesidad de aquellos que ostentan el poder político y financiero, sea éste a nivel familiar o en la sociedad en general, para aceptar el imperativo de cambio. Sin este imperativo, los hombres, que ocupan las posiciones de poder en todos los niveles de la sociedad, están facultados para permanecer sin responsabilidad como lo han estado en el pasado. Hemos escuchado por mucho tiempo sobre la necesidad de cambio para las mujeres; pero tanto las mujeres como los hombres necesitan cambiar, si la sociedad del futuro quiere ser más armoniosa que en el pasado (YOUNG, 1989, p. 106).

Neste sentido, Young (1989) pontua que empoderar as mulheres, incentivando-as pura e simplesmente a fazerem as coisas por si mesmas, de acordo com a interpretação mais estrita daquilo que significa autoconfiança, é deixar em segundo plano a cooperação para modificar verdadeiramente a estrutura social existente que oprime as mulheres, mesmo porque, conforme a autora, o empoderamento das mulheres significa o rompimento de tudo aquilo que contribui para a perpetuação dos papéis de gênero, o que não é possível apenas no exercício da escuta ao longo do processo de mediação e restauração proposto pela Justiça Restaurativa.

5. CONCLUSÃO

A presente Monografia se propôs a apresentar um breve panorama da violência de gênero no país, iniciando os estudos com a temática da elaboração da Constituição Federal de 1988, popularmente conhecida como constituição cidadã, que, dentre uma das pautas sociais cuja preocupação era dar enfoque, estavam as demandas das mulheres. O objetivo foi esclarecer que o ordenamento jurídico brasileiro, até então, minimizava a pauta feminista, legitimando a dominação masculina sobre as mulheres que permite o uso da violência para controle social.

Não obstante, se a criação de políticas para enfrentamento da violência doméstica caminhava a passos pequenos, alguns casos emblemáticos trouxeram à tona no cenário nacional a necessidade de mudança legislativa e no comportamento dos Tribunais, que evidenciava ainda mais a reprodução da ideologia patriarcal na temática: até então, ciúmes, honra e legítima defesa eram elementos comuns ao tratamento midiático nos assassinatos ocorridos na década de 1970 e 1980 (BRANDÃO e MOTA, 2021).

Alguns anos mais tarde, a Pandemia da Covid-19 acentuou o debate ao corroborar com a diminuição das denúncias de violência doméstica e com o aumento do número de feminicídios, em virtude da necessidade de isolamento social, ao passo que reforçou a dependência financeira que mantém, ainda hoje, muitas mulheres conectadas ao seu agressor - conforme os dados do IBGE, 13,7 milhões de indivíduos encontravam-se desempregados no país na quarta semana de agosto do ano de 2020.

Assim, considerando a observação do aumento da mortalidade de mulheres por motivo de gênero no Brasil, o debate acerca da utilização da Justiça Restaurativa se revela interessante pois se propõe a retirar do Estado o interesse em “punir por punir” o ofensor, concentrando os esforços das instituições da Justiça em não somente entender os motivos pelos quais o delito foi praticado, mas na possibilidade de restauração dos danos.

Para a vítima, isso significaria a revelação do aspecto subjetivo daquilo que se define como delito, partindo do pressuposto que o crime pode nascer de um conflito interpessoal e criar outros, podendo até mesmo constituir-se como uma oportunidade para o

aprendizado e o crescimento. Para o ofensor, o uso de práticas restaurativas significaria a restauração do senso de liberdade e a promoção da esperança em relação ao futuro, ajudando-o a compreender as raízes do comportamento delitivo, ao passo que promoveria o movimento de reconciliação vítima-ofensor.⁴³

Contudo, conforme discorrido ao longo do presente estudo, a aplicabilidade da Justiça Restaurativa deve ser olhada com especial atenção quando voltada aos crimes que envolvam a perspectiva de gênero, isto é, se os defensores da lente restaurativista propõem o reestabelecimento de um relacionamento positivo entre vítima e ofensor, mediante o reconhecimento do erro e uma declaração de responsabilidade (ZEHR, 2008), por outro lado, o tratamento penal à violência patriarcal deve envolver estratégias para desconstrução de uma cultura machista que promove uma onda de assassinatos todos os anos no Brasil, ao mesmo tempo em que se preocupa, mais brevemente, em retirar a mulher da situação de violência.

Nesse sentido, a partir do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 225/2016, que dispõe que um dos objetivos da Justiça Restaurativa é o empoderamento da comunidade e a recomposição do tecido social rompido pelo conflito, conclui-se que este paradigma não pode ser aplicado sem cautela no âmbito da violência íntima. Mesmo porque o empoderamento de que discorrem os defensores das práticas restaurativas não se enquadra, sob nenhum aspecto, na realidade que se apresenta às mulheres vítimas de violência doméstica, que muitas vezes encontram-se em situação de extrema vulnerabilidade e dependência em relação ao ofensor.

Aliás, conclui-se que o debate acerca do tema da Justiça Restaurativa deve envolver a compreensão daquilo que se constitui como objeto de solução.

Do ponto de vista do caso concreto, a restituição das relações rompidas pela violência não pode ser o ponto de chegada para restabelecimento da paz entre os envolvidos, o que não significa dizer que os métodos restaurativos são dispensáveis no âmbito dos crimes de violência doméstica. Mas embora se constate que a Justiça criminal

⁴³ Esse é o pensamento de Howard Zehr em: *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo, Palas Athena, 2008. P. 172.

tradicional pode não levar a resultados satisfatórios, o funcionamento da Justiça sob a ótica restaurativa, ao menos no princípio, não é capaz de simplesmente solucionar os “conflitos” - quando compreendido que este conflito se trata, na verdade, de uma construção lógica patriarcal de funcionamento da própria sociedade.

O estudo acerca do tema demonstrou, segundo os ensinamentos de Young (1989), que o desafio para a aplicabilidade da Justiça Restaurativa nos crimes de violência doméstica é verdadeiramente promover a modificação da estrutura social existente que oprime as mulheres, sob pena de retirar dos detentores do poder o imperativo de mudança, sendo que a defesa utópica de um empoderamento da mulher deixa em segundo plano a necessária cooperação para transformação das relações sociais.

Sob qualquer aspecto, todavia, a Justiça Restaurativa pode se apresentar como um dos mecanismos de cooperação ao modelo punitivista tradicional, promovendo na sociedade as discussões acerca da inefetividade das prisões no enfrentamento dos conflitos, que pune os ofensores sem promover o senso de conscientização.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SANTOS, Michelle Karen Batista dos. Justiça Restaurativa em crimes de violência doméstica contra as mulheres: Limites e desafios das experiências brasileiras. Rio de Janeiro: Revista Juris Poiesis, v. 24, n. 34, p. 750-777, 2021.

BATLIWALA, Srilatha; KABEER, Nala; LEÓN, Magdalena; RIGER, Stephanie; ROWLANDS, Jo; SCHULER, Margaret; STROMQUIST, Nelly; WIERINGA, Saskia; YOUNG, Kate. org. Magdalena León. Poder y empoderamiento de las mujeres. Bogotá: TM editores, 1997.

BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 10 de novembro de 2022.

BRASIL. Carta das mulheres aos Constituintes. Brasília, DF, 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em: 10 de setembro de 2022.

BRASIL. Código Civil de 1916. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 22 de setembro de 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 02 de dezembro de 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Analítico Propositivo. Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>. Acesso em: 23 de outubro de 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. DJe/CNJ, nº 91, de 02/06/2016, p. 28-33. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 23 de outubro de 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual sobre programas de Justiça Restaurativa. 2ª ed. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa.pdf>. Acesso em: 24 de outubro de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 de agosto de 2022.

BRASIL. Estatuto da Mulher Casada. Lei nº 4.121/62, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 9125, 03 de setembro de 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm. Acesso em: 21 de setembro de 2022.

BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 1, 08 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 31 de agosto de 2022.

BRASIL. Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985. Cria o Conselho Nacional de Direitos da Mulher e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 12.713, 30 de agosto de 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7353.htm#:~:text=L7353&text=LEI%20No%207.353%2C%20DE%2029%20DE%20AGOSTO%20DE%201985.&text=Cria%20o%20Conselho%20Nacional%20dos.CNDM%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 31 de agosto de 2022.

BRASIL. Ordenações Filipinas. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 21 de setembro de 2022.

BRASIL. Projeto de Lei 7006/2006. Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>. Acesso em: 23 de outubro de 2022.

BRASIL. Relatório acerca da Estimativa de Prevalência da Violência contra as Mulheres. Organização Mundial da Saúde. Disponível em: <https://who.canto.global/s/KDE1H?viewIndex=0&column=image&id=sojs5rpc0d1hr8n1cgp902sv47>. Acesso em: 21 de setembro de 2022.

BRASIL. Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. 3ª ed. Fórum Brasileiro de Segurança Pública: 24 de julho de 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/05/violencia-domestica-covid-19-e-d03-v3.pdf>. Acesso em: 10 de setembro de 2022.

BRASIL. Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. 1ª ed. Fórum Brasileiro de Segurança Pública: 16 de abril de 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/05/violencia-domestica-covid-19-v4.pdf>. Acesso em: 10 de setembro de 2022.

CARVALHO, Pedro Armando Egydio de. O sentido utópico do abolicionismo penal. In: PASSETTI, Edson, SILVA, Roberto Baptista Dias da (Org.). Conversações abolicionistas. São Paulo: IBCCRIM: PEPG de Ciências Sociais da PUC-SP, 1997.

COLLING, Ana Maria. Violência contra as mulheres: herança cruel do patriarcado. Rio Grande do Sul: Revista Diversidade e Educação, v. 8, n. Especial, p. 171-194, 2020.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. Adotada pela Resolução 34/180 da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979 e ratificada pelo Brasil em 01 de fevereiro de 1984. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>. Acesso em: 02 de dezembro de 2022.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 04 de dezembro de 2022.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; MACHADO JÚNIOR, Elisio Augusto de Souza. Justiça Restaurativa: um caminho possível na superação da racionalidade penal moderna? Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 1, p. 65-91, abr. 2018. ISSN 2236-7284. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/54226>. Acesso em: 14 de outubro de 2022.

GIONGO, Renata Cristina Pontalti. Justiça Restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal. In: Relações de Gênero e Sistema Penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. org. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. Porto Alegre : EDIPUCRS, 2011.

GOMES, Marianna de Queiroz. Justiça Restaurativa e medida protetiva de reeducação: um estudo de caso sobre o projeto Regando Flores. Tese de Doutorado: Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito. Fortaleza, 2020.

HOOKS, Bell. O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras. 13ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

KARAM, Maria Lúcia. Utopia transformadora e abolição do sistema penal. In: PASSETTI, Edson, SILVA, Roberto Baptista Dias da (Org.). Conversações abolicionistas. São Paulo: IBCCRIM: PEPG de Ciências Sociais da PUC-SP, 1997.

MORRIS, Alisson. Criticando os Críticos: uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (Org.). Justiça Restaurativa. Brasília - DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento 0 PNUD, 2005.

MURY, Laura; TEIXEIRA, Vania Lucia Batista; AYRES, Iara Maria Lima; CASTRO, Sandra Costa Sianines. A violência contra as mulheres na perspectiva da segunda década do século XXI. Nova Friburgo - RJ: 1ª edição, 2021.

NAIRÓBI. Report of the world conference to review and appraise the achievements of the United Nations decade for women: equality, development and peace. 15-26 de julho de 1985. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/relatorio_conferencia_nairobi.pdf. Acesso em: 24 de setembro de 2022.

NEVES, Natália de Souza. A Justiça Restaurativa sob a perspectiva da Resolução da ONU n.12/2002. Publicação XXI Congresso Nacional do CONPEDI/UFF. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/livro.php?gt=53>. Acesso em 17 de novembro de 2022.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. A Justiça Restaurativa como estratégia contemporânea de controle social penal. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 107-121, out./dez. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p107.pdf. Acesso em 12 de outubro de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 2002/12. Dispõe sobre princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Ap_oio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 28 de agosto de 2022.

PASINATO, Wânia; COLARES, Elisa Sardão. Pandemia, violência contra as mulheres e a ameaça que vem dos números. Disponível em: <https://psicanalisedemocracia.com.br/2020/04/pandemia-violencia-contra-as-mulheres-e-a-ameaca-que-vem-dos-numeros-por-wania-pasinato-e-elisa-sardao-colares/>. Acesso em: 14 de outubro de 2022.

PENIDO. Egberto de Almeida. “Justiça e Educação: parceria para a cidadania” em Heliópolis/SP: a imprescindibilidade entre Justiça Restaurativa e Educação. Escola Judicial dos Servidores do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/Pdf/JusticaRestaurativa/Artigos/ArtigoJR-IOB.pdf>. Acesso em 23 de outubro de 2022.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil: o impacto no sistema de justiça criminal. Revista Paradigma, 2011. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/54>. Acesso em: 12 de outubro de 2022.

PITANGUY, Jacqueline; ALVES, Branca Moreira. Feminismo no Brasil: memórias de quem fez acontecer. 1ª ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2022.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Algumas reflexões sobre a Justiça Restaurativa. Curso de Formação de Defensores Públicos da União, Brasília, 2008. Adaptação da Palestra proferida no Curso de Formação dos Defensores Públicos da União, realizada no dia 20 de agosto de 2008, em Brasília/DF.

ROLIM, Marcos. A síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no Século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.

SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Livia de Meira Lima. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: Justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. Rio de Janeiro: Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 153/2019, p. 173. Março, 2019. Disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Di%C3%A1logos_entre_feminismo_e_criminologia_cr%C3%ADtica.pdf.

TAVARES, Rebecca Reichmann. O Progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010. Cidadania, Estudo, Pesquisa e Informação e Ação (Cepia). P. 10. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: https://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf. Acesso em: 26 de agosto de 2022.

TELES, Maria Amélia de Almeida. Breve História do feminismo no Brasil e outros ensaios. São Paulo: Editora Alameda, 2017.

UNITED NATION. Office on Drugs and Crime. Handbook on Restorative justice programmes. Nova York, 2006. Disponível em: https://www.unodc.org/pdf/criminal_justice/06-56290_Ebook.pdf. Acesso em: 28 de agosto de 2022.

YOUNG, Kate. El potencial transformador en las necesidades prácticas: empoderamiento colectivo y el proceso de planificación. In: Poder y empoderamiento de las mujeres. Bogotá: TM editores, 1997.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo, Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard; GOHAR, Ali. The Little Book of Restorative Justice. Pennsylvania: Good Books, 2003. Disponível em: <http://www.unicef.org/tdad/littlebookrjpakaf.pdf>. Acesso em: 24 de novembro de 2022.